

INTERPRETAÇÃO

- Extrair o sentido da norma.
- **Tipos:**

QUANTO À ORIGEM (Fonte)

1. **Legislativa/autêntica**
 - Pelo autor da norma
 - Vem na própria lei ou em uma nova
2. **Judicial** (Para esclarecer)
 - Pelos órgãos do Judiciário, no exercício da jurisdição
3. **Administrativa**
 - Pela Administração Pública
4. **Doutrinária**
 - Por estudiosos do Direito (Não é de observância obrigatória)
 - A **exposição de motivos** do C.P. é considerada interpretação doutrinária.

QUANTO À FINALIDADE (Efeito ou resultados)

1. **Declaratória**
 - Coincide com o que o legislador pretendia dizer
 - Dispensa correções interpretativas do alcance normativo.
2. **Extensiva**
 - Legislador diz menos do que podia devia
3. **Restritiva**
 - Legislador diz mais do que podia devia

ANALOGIA

- Técnica de **integração** → para suprir a falta de uma lei.
- O aplicador do Direito se vale de uma **outra norma** (parecida) de modo a aplicá-la ao caso concreto.
- A analogia **nunca** pode ser utilizada para **prejudicar o réu**, apenas para favorecê-lo.

*disposições
preliminares
do C.P.
INTERPRETAÇÃO
= E INTEGRAÇÃO =*

QUANTO AO MEIO

1. **Gramatical/literal/semântica**
 - Análise das palavras
 - Método restrito (Não deve ser usado isoladamente)
2. **Finalista/teleológica**
 - Busca entender o fim almejado pelo legislador
3. **Analógica**
 - Uso de comparações.

Somente nos casos em que a lei estabeleça uma fórmula casuística (um exemplo) e criminalize situações idênticas (fórmula genérica).

CONTAGEM DE PRAZOS

- Dia do **começo** → inclui-se no cômputo do prazo (independentemente do horário em que ocorrer a entrada).

- Contam-se {
dias
meses pelo **calendário comum**
anos (Gregoriano)}

Ex.: pena de 1 mês, se iniciada dia 5, estará extinta no dia 4 do mês seguinte (independentemente de o mês ter 28, 29, 30 ou 31 dias)

→ Também não importa se o ano é bissexto ou não.

disposições preliminares do c.p.

FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DE PENA

- Desprezam-se nas penas:
 - { privativas de liberdade → as frações restritivas de direitos de dia
- De multa → as frações de **cruzeiro** (Atualmente = real)

EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA

- Sentença estrangeira pode ser **homologada no Brasil** para:
(Pelo STJ)

1. Obrigar o condenado a:

{ reparação de dano
restituição
outros **efeitos civis**

→ Sua homologação depende de **pedido da parte interessada**

2. Sujeitá-lo à **medida de segurança**

→ Sua homologação depende de:

- Existir tratado de extradição com o país ou
- Requisição do Ministro da Justiça

SÚMULA 420 DO STF:

“Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado”

- **Não** há possibilidade de homologação de sentença penal estrangeira para fins de cumprimento de **pena**.
(É ato de soberania do Estado)
- A condenação anterior por crime (No Brasil ou no estrangeiro) gera reincidência.
(Não é necessária homologação)

ASPECTOS GERAIS

- Quando duas ou mais **normas penais**, igualmente vigentes, são aparentemente **aplicáveis à mesma situação**.

São solucionados através da aplicação de princípios (critérios)

PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO (ABSORÇÃO)

- Um fato criminoso **absorve** os demais
O agente responde apenas por este e não pelos demais

HIPÓTESES

- Crime progressivo:** o agente, querendo praticar um crime, necessariamente tem que praticar um crime menos grave.
Ex.: lesão corporal → homicídio
Só o crime **mais grave** é punido.

- Progressão criminosa:** durante a empreitada, o agente **altera seu dolo**. Responde apenas pelo mais grave.
Só o crime **mais grave** é punido.

- Antefato impunível:** o agente pratica fatos que estão na mesma linha causal do **crime principal**.
Ex.: invasão de domicílio → furto
Só o crime **principal** é punido.

- Pós-fato impunível:** o agente pratica fatos criminosos, mas considerados exaurimento ou desdobramento natural do crime praticado.

Ex.: furto → dano
Impunível.
Só o **primeiro** crime é punido.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

Norma especial X Norma geral

Prevalece!

- Não interessa qual norma impõe uma pena mais branda ou gravosa.
- O Código Penal aplica-se **subsidiariamente** aos crimes previstos em lei especial.

*disposições
preliminares
do C.P.*
= CONFLITO APARENTE =
DE NORMAS PENais =

disposições preliminares do c.p. = CONFLITO APARENTE = DE NORMAS PENAIS

PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

- Uma norma é mais abrangente que a outra.
 - Pode ser { expressa → "se o fato não constitui
tácita crime mais grave"
 
 Caráter subsidiário pode ser
 aferido no caso concreto
 - Ex.: crime de dano X crime de furto qualificado
 (**= Norma subsidiária**) pelo rompimento de obstáculo
 (**= Norma primária**)
 
 Aplicada quando nenhuma norma
 mais grave for aplicável (primária)

PRINCÍPIO DA ALTERNATIVIDADE

- Uma mesma norma descreve **diversas condutas** que são criminalizadas → a prática de qualquer uma delas já consuma o delito.
→ A prática de mais de um deles, no mesmo contexto fático, não configura mais de um crime.
= Tipos mistos alternativos.